



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO**

LEI MUNICIPAL Nº 143/2003 de 16 de outubro de 2.003

Altera os artigos 4º, 5º, § 1º e § 2º 6º, §§ 1º e 2º e art. 9º e acrescenta os §§ 6º e 7º ao artigo 6º da Lei Municipal nº 132/2002, de 27 de dezembro de 2002, que criou no município de Goianésia do Pará a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

A Câmara Municipal de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica alterado o Artigo 4º da Lei Municipal 132/2002, que passará a vigorar na seguinte forma:

“Artº 4º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será cobrada de acordo com as faixas de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no Anexo Único desta lei, e aplicadas sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, em MWh, estabelecida pelo poder concedente.

Art. 2º – Fica alterado o Artigo 5º, § 1º e § 2º da Lei Municipal nº 132/2002, que passará a vigorar na seguinte forma:

“Artigo 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kwh, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Estão isentos de contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 (cinquenta) kwh, e da classe rural com consumo de até 100 kwh .

§ 2º - SUPRIMIDO

Artigo 3º - Fica alterado o artigo 6º, §§ 1º e 2º e acrescenta ao mesmo os §§ 6º e 7º da precitada Lei, que passará a vigorar na seguinte forma:

“ Artigo 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

§ 1º - O município contratará coma a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá obrigatoriamente prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao município **no mês subsequente ao da arrecadação**, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.”

.....
§ 6º - Os recursos provenientes da arrecadação da CIP não poderão, em hipótese alguma servir de fonte para negociação e, ou pagamento de outros débitos do poder público junto à concessionária de energia elétrica.

§ 7º - A concessionária de energia elétrica informará ao Município os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo tais informações à autoridade administrativa competente pela administração dos tributos municipais.

Art. 4º - Fica alterado o artigo 9º da precitada Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária de energia elétrica o convênio ou contrato a que se refere o § 1º do artigo 6º, desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

AMÁRIO LOPES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº132/2002 - de 27 de dezembro de 2002.

(Com as alterações aprovadas pela LEI MUNICIPAL Nº 143/2003 de 16 de outubro de 2.003)

Institui no município de Goianésia do Para a Contribuição para custeio da iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 1º- Fica instituída no Município de Goianésia do Pará a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. E fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica. Mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP e o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que **esteja** cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será cobrada de acordo com as faixas de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no Anexo Único desta lei, e aplicadas sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, em MWh, estabelecida pelo poder concedente. **(alt. pela Lei nº 143/2.003).**

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h. conforme a tabela anexa, que é parte integrante da lei.

§ 1º - Estão isentos de contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 (cinquenta) kwh, e da classe rural com consumo de até 100 kwh. **(alt. pela Lei nº 143/2.003).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

a) § 2º SUPRIMIDO **(Alterado pela Lei 143/2003 de 16 de Outubro de 2003.)**

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observara as normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica- ANEEL- ou órgão regulador que vier a substitui-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O município contratará coma a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição. (alt. pela Lei nº 143/2.003).

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá obrigatoriamente prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao município no mês subsequente ao da arrecadação, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados. **(alt. Pela Lei nº 143/2.003)**

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em divida ativa 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servira como titulo hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora multa e correção monetária, nos termos da legislação tributaria municipal.

§ 6º - Os recursos provenientes da arrecadação da CIP não poderão, em hipótese alguma servir de fonte para negociação e, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

pagamento de outros débitos do poder público junto à concessionária de energia elétrica. **(acrescentado pela Lei nº 143/2.003)**.

§ 7º - A concessionária de energia elétrica informará ao Município os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo tais informações à autoridade administrativa competente pela administração dos tributos municipais. **(acrescentado pela Lei nº 143/2.003)**.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal De Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal De Finanças.

Parágrafo único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de dias a contar de sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária de energia elétrica o convênio ou contrato a que se refere o § 1º do artigo 6º, desta Lei. **(alt. pela Lei nº 143/2.003)**.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com as alterações aprovadas pela Lei 143/2003 de 16 de outubro de 2.003, revogadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 020/94, de 02 de Dezembro de 1994, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Amário Lopes Fernandes
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº132/2002.

Em 27 de dezembro de 2002.

Institui no município de Goianésia do Para a Contribuição para custeio da iluminação publica prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 1º- Fica instituída no Município de Goianésia do Pará a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Publica - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação publica.

Art. 2º. E fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica. Mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP e o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art 4º. A base de calculo da CIP e o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art.5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h. conforme a tabela anexa, que e parte integrante dês lei.

§ 1º estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de ate 200 kw/h e da classe comercial com consumo ate 150 kw/h e classe rural com consumo ate 100 kw/h classe industrial com consumo ate 50 kw/h.

§ 2º Estão excluídos da base de calculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- b) classe industrial: 30.001kw/h pagará referente a 30.000 Kw/h;
- c) classe comercial 30.001kw/h pagará referente a 30.000 Kw/h
- d) classe residencial 10.001kw/h pagará referente a 10.000 Kw/h
- e) classe rural 4.001kw/h pagará referente a 4.000 Kw/h



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

f) classe serviço publico 5.001kw/h pagará referente a 5.000 K/h

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observara as normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica- ANEEL- ou órgão regulador que vier a substitui-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniara ou contratara com a concessionária de Energia Elétrica.

§ 2º- O convenio ou contrato a que se refere o caput deste artigo devera obrigatoriamente prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação publica e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em divida ativa 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servira como titulo hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora multa e correção monetária, nos termos da legislação tributaria municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal De Iluminação Publica, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal De Finanças.

Parágrafo único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação publica previsto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 8º O Poder Executivo regulamentara a aplicação desta lei no prazo de dias a contar de sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a (Centrais Elétrica do Pará S/A o convenio ou contrato a que se refere o art 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação , revogadas a Lei Municipal nº 020 / 94, de 02 de Dezembro de 1994, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Amário Lopes Fernandes
Prefeito